

DO DIREITO AMBIENTAL – UMA ANÁLISE TEÓRICA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Gabriela Palma Pinto

Acadêmica do 4º Ano do Curso de Direito das FITL – AEMS

Renan de Almeida Kichel

Acadêmico do 4º Ano do Curso de Direito das FITL – AEMS

Caroline Leite de Camargo

Professora Ma. do Curso de Direito das FITL – AEMS

Daniela Borges Freitas

Professora e Coordenadora do Curso de Direito das FITL – AEMS

Resumo

O escopo do presente trabalho é analisar e demonstrar a matéria da proteção ambiental no artigo 225 da Constituição Federal com enfoque nas políticas públicas e sobre o prisma de um direito social e um dever estatal, utilizando-se assim, da metodologia do método hipotético-dedutivo com base em pesquisa bibliográfica e no ordenamento jurídico vigente. Buscamos desta feita, contribuir para a conscientização social acerca da importância de um meio ambiente sadio e equilibrado com a imposição dos valores constitucionais, bem como o hodierno cumprimento das medidas positivadas para garantir a imposição da Carta Magna.

Palavras-chave: Do Meio Ambiente; Direitos e Deveres Constitucionais; Da Ordem Social.

INTRODUÇÃO

Com o avanço da globalização e da industrialização o direito ambiental apresenta-se como emaranhado de ordens e normas, cujas abalroam-se com a influência de interesses e conflitos econômicos, sociais e políticos, onde sua efetiva proteção está sujeita aos grilhões de dependência entre os diversos atores sociais. Desta feita, o ordenamento jurídico pátrio apresenta diversas normatizações acerca do direito ambiental, tendo a Constituição Federal e as leis federais - n. 12.651/2012 (Código Florestal); 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); 7.661/88 (Gerenciamento Costeiro); 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos); 8.974/95 (Lei de Engenharia Genética); 9.433/97 (Lei de Recursos Hídricos); 9.605/98 (Lei da Natureza); 9.985/00 (Unidades de Conservação); 11.284/06 (Florestas Públicas); - um grande valor, de modo a garantir um meio ambiente saudável e equilibrado às gerações hodiernas e futuras.

Com o advento da tecnologia e o avanço da globalização, o mundo se tornou o que os sociólogos chamam de *Aldeia Global*, onde houve a interligação entre as nações e o encurtamento das barreiras, fazendo que os problemas ecológicos ultrapassassem as fronteiras políticas e sociais de um Estado Soberano, tornando-se uma problemática global. Por este motivo, grande parte do direito ambiental está positivado em declarações, acordos e tratados internacionais que objetivam a proteção do meio ambiente enquanto fator fundamental do desenvolvimento humano com vida digna e com o pleno gozo do bem estar social.

A Lei Federal n. 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso I, definiu como meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Por este motivo a Constituição Federal trouxe em um capítulo especial (Título VIII – Da ordem social; Capítulo VI – Do meio ambiente) a normatização de garantias e deveres ambientais, de modo a implantar um Estado de Direito Socioambiental.

O Brasil enquanto Estado Democrático de Direito possui como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), princípio supremo de característica ético-filosófica que orienta as demais normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como os direitos e garantias fundamentais, cujos estão estritamente ligados ao direito de um meio ambiente sadio e equilibrado que garante uma vida digna com o desenvolvimento humano pleno.

Vale trazer à baila que, conforme o artigo 99, inciso I, do Código Civil, e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente trata-se de um bem público de uso comum do povo, cujo é imprescritível, inalienável e inapropriável, tendo o Estado e toda a coletividade a função de gerenciá-lo e protegê-lo de forma a garantir o desenvolvimento sustentável e harmônico.

1 A INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO MEIO AMBIENTE NA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL.

O direito ambiental se pauta no princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal e da prevenção e precaução, princípios estes que norteiam a criação e aplicação das políticas públicas e leis infraconstitucionais. Assim, há, de maneira

sistemática, o reconhecimento desses princípios na jurisprudência pátria, como é o caso do título a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - LIMINAR PARA A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CABIMENTO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PREFEITURA, ANTE FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A EDIFICAÇÃO EM APP SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CARACTERIZADO PELO AGRAVAMENTO DO PASSIVO AMBIENTAL- PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO QUE EXIGEM DO ESTADO-JUIZ ESPECIAL CAUTELA EM TEMAS AMBIENTAIS - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 5861013720108260000 SP 0586101-37.2010.8.26.0000, Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 03/02/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 10/02/2011).

Verifica-se assim, que é dever do Poder Público defender a preservação ambiental, que está intimamente ligada com o direito à vida, não devendo, todavia, desconsiderar o envolvimento da coletividade.

Destaca-se que o direito ao meio ambiente é um tema de suma importância no seio social e jurídico. Trata-se de um direito difuso pertencente a toda a coletividade, sendo de incumbência do poder público assegurar a sua efetividade (artigo 225, § 1º, da Constituição Federal) através dos mecanismos a seguir exposto:

1.1 Preservação e Restauração dos Processos Ecológicos Essenciais e Promoção do Manejo Ecológico das Espécies e dos Ecossistemas (Artigo 225, § 1º, Inciso I, Da Constituição Federal)

É incumbência do Poder Público garantir a preservação do meio ambiente por meio da criação e aplicação de um conjunto de métodos e políticas que visem a sua proteção, bem como a restauração dos processos ecológicos pela aplicação de mecanismos que restitua o ecossistema degradado ao mais próximo de sua categoria original, e ainda, promover a administração do meio ambiente, visando assim a possibilidade de manutenção da inter-relação entre o homem e a natureza.

Por este motivo, fora criada a Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/00) que regula a aplicação do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal.

1.2 Preservação da Diversidade e da Integridade do Patrimônio Genético do País e a Fiscalização das Entidades Dedicadas à Pesquisa e Manipulação de Material Genético (Artigo 225, § 1º, Inciso II, Da Constituição Federal)

O patrimônio genético é o conjunto de informações de origem genética contida em amostras de espécie vegetal, animal, fúngica, microbiana ou humana, na forma de moléculas ou substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e obtidos a partir deles (Medida Provisória nº 2.186/2001), sendo um fator diferenciador e individualizador das espécies.

A pesquisa e a manipulação do material genético são atividades ligadas à biotecnologia, na qual a Constituição Federal permite e estimula, desde que devidamente fiscalizadas ante os grandes riscos de consequências negativas à diversidade biológica, sendo assim, regida pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) que regulamenta a aplicação do inciso II, do § 1º da CF/88.

1.3 Definição De Espaços Territoriais E De Seus Componentes A Serem Protegidos, Vedando-Se A Utilização Que Comprometa A Integridade Dos Atributos Que Justifiquem A Sua Proteção (Artigo 225, § 1º, Inciso III, Da Constituição Federal)

É alçada do Poder Público instituir espaços territoriais protegidos em função de seus atributos e características, assegurando a sua utilização sustentável. No presente caso não há necessidade de lei para a sua criação, mas é necessário, contudo, a criação de lei para a sua supressão ou alteração, ficando proibida qualquer utilização que comprometa a sua integridade.

1.4 Exigir, Na Forma Da Lei, Estudo Prévio E Público De Impacto Ambiental Para A Instalação De Obra Ou Atividade Potencialmente Causadora De Degradação Ambiental (Artigo 225, § 1º, Inciso IV, Da Constituição Federal)

O estudo prévio de impacto ambiental objetiva angariar dados que demonstre o provável impacto ao meio ambiente com a execução de determinada obra ou da atividade, que poderá alterar ou desequilibrar o ecossistema.

O estudo prévio de impacto ambiental deverá anteceder previamente o processo de licenciamento ambiental de atividades consideradas degradativas ao meio ambiente, e o dito alhures estudo deverá ser público em respeito ao princípio da informação e da publicidade.

1.5 Controlar A Produção, A Comercialização E O Emprego De Técnicas, Métodos E Substâncias Que Comportem Risco Para A Vida, Qualidade De Vida E Para O Meio Ambiente (Artigo 225, § 1º, Inciso V, Da Constituição Federal)

É dever do poder público, através do seu poder de polícia, fiscalizar e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas que coloquem em risco significativo a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Trata-se de uma norma com respaldo no princípio da precaução que ficou cristalinamente explicado no princípio 15 da Declaração Rio/92 que traz que "de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental". (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 05 de junho de 1992).

1.6 Promover A Educação Ambiental Em Todos Os Níveis De Ensino E A Conscientização Pública Para A Preservação Do Meio Ambiente (Artigo 225, § 1º, Inciso Vi, Da Constituição Federal)

A educação ambiental é um instrumento de suma importância para a defesa e preservação do meio ambiente, vez que conscientiza as pessoas de seus direitos e envolve toda a comunidade no processo de responsabilidade.

A Lei n. 9.795/99, que criou a Política Nacional de Educação Ambiental, define a educação ambiental em seu artigo 1º, a seguir transcrito:

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidade, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A educação ambiental engloba todos os níveis de ensino escolar e de orientação a toda coletividade, ficando os Estados, Distrito Federal e Municípios incumbidos de definir diretrizes para a promoção da educação ambiental, com base na Política Nacional de Educação Ambiental.

1.7 Proteger A Fauna E A Flora, Vedadas, Na Forma Da Lei, As Práticas Que Coloquem Em Risco Sua Função Ecológica, Provoque A Extinção De Espécies Ou Submetam Os Animais À Crueldade (Artigo 225, § 1º, Inciso Vii, Da Constituição Federal)

É dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Infraconstitucionalmente a Lei 12.651/12 (Nova Código Florestal), a Lei 9.985/00 (SNUC) e a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) regulam o texto constitucional dito alhures. No mesmo vértice, a Lei 11.794/08 estabelece os procedimentos para o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, amparando o presente inciso.

2 A RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (ARTIGO 225, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A Constituição de 1988 prevê em seu artigo 225, § 2º, que aquele que explorar recursos minerais é obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente.

A presente norma constitucional está envolta pelo princípio da responsabilidade, que determina que aquele que foi o causador da degradação fica responsabilizado pela sua recuperação, na forma mais próxima de sua condição original.

A recuperação do meio ambiente degradado será feita nos moldes técnicos exigidos pelos órgãos competentes, que serão especificados no procedimento de licenciamento ambiental, em que será exigido do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental ocasionado pela sua atividade.

3 RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL (ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O direito brasileiro prevê a possibilidade da tríple responsabilização da pessoa física ou jurídica poluidora em relação ao mesmo ato, podendo esta sofrer consequências na esfera cível, administrativa e penal. Assim, a exegese do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, trás que:

Art. 225, § 3º - As Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade administrativa e penal independe da efetivação de um dano ambiental, bastando apenas que o agente coloque em risco o ecossistema ou a saúde das pessoas. Imperioso destacar ainda que, enquanto as sanções penais e civis são fixadas pelo Poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas pelo Poder Executivo independentemente de culpa. Além disso, uma vez proferida decisão condenatória na esfera criminal acerca do ato poluidor, será prescindível a comprovação da existência do fato ou da autoria do delito (art. 935 do Código Civil).

4 OS PATRIMÔNIOS NACIONAIS AMBIENTAIS E A SUAS UTILIZAÇÕES (ARTIGO 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A constituição Federal elegeu a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônios nacionais, cuja utilização será conforme disposição da lei de modo a garantir a sua preservação ambiental, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais.

A declaração destes ecossistemas florestais como patrimônios nacionais não significa que estes foram incorporados como área de domínio da União, mas

sim que, não será admitida a sua internacionalização e que caberá ao Poder Público garantir a sua proteção e a sua administração, vez que se trata de um bem coletivo e difuso.

Cumprido destacar que, conforme se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.09.1995) o § 4º, do artigo 225, da Constituição Federal, não tornou os imóveis particulares abrigados pelas florestas em bens públicos. Nada impede a utilização dos bens naturais e dos ecossistemas por particulares, desde que sejam respeitadas as condições essenciais para a suas preservações.

5 TERRAS DEVOLUTAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS NATURAIS (ARTIGO 225, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

De acordo com a conceituação de Hely Lopes Meirelles, terras devolutas são aquelas que pertencem ao domínio público de quaisquer entidades estatais e que não são utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 617).

Assim, as terras devolutas integram os bens públicos dominicais, cujos não possuem uma destinação específica, podendo desta feita serem alienados, salvo a exceção prevista no artigo 225, § 5º, da Constituição Federal que trata das terras devolutas ou arrecadadas destinadas à proteção dos ecossistemas naturais. Vejamos:

Art. 225, § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

6 DEMARCAÇÃO DAS USINAS QUE OPERAM COM REATORES NUCLEARES (ARTIGO 225, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Devido a sua real periculosidade, são indispensáveis para a instalação das usinas nucleares a sua localização definida por lei federal (artigo 225, § 6º da Constituição Federal), bem como, o estudo prévio de impacto ambiental (artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal).

Os recursos minerais e a competência para legislar sobre as atividades nucleares são de incumbência da União, sendo monopólio desta a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos (artigo 177, inciso V, da Constituição Federal).

Cumprido destacar que, toda a atividade nuclear terá finalidade pacífica e só será admitida com a aprovação do Congresso Nacional (artigo 21, inciso XXIII, alínea “a”, da Constituição Federal), e que os danos causados pela atividade nuclear independem de culpa para a responsabilização civil (artigo 21, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição Federal).

CONSIDERAÇÕES

Ante a explanação acerca do presente tema, concluímos que com o avanço tecnológico e com a massiva exploração dos recursos naturais se fez necessário regulamentar os atos humanos frente à preservação ambiental. Desta feita, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a abordar sobre o meio ambiente criando um capítulo exclusivo para o tema, que apesar de sua suma importância é corroborado por diversas leis esparsas, demonstrando assim, a intenção da efetiva proteção a esse bem jurídico.

Nessa dicção, compete em comuns esforços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal efetivar a proteção ambiental através da aplicação dos mecanismos previstos em leis, pela criação de métodos e órgãos de apoios e ainda pela imposição de sanções cabíveis pelo descumprimento da legislação ambiental.

Porém, apesar do grande encargo imposto aos entes públicos, verifica-se que a efetiva proteção ambiental só ocorrerá com a participação de toda a coletividade, que tem o trabalho de impor as normas ambientais no seio social, objetivando auferir resultados de curto a longo prazo, tendo em consideração que os recursos naturais são indispensáveis para a qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.]. *Comentário à Constituição do Brasil* - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental* . 4 ed. rev. amp e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 2: Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.